

alíneas “a”, “b”, “c” c/c os arts. 41 73 e 74 da Lei Complementar inciso VIII nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JUAREZ CARDOSO DAS NEVES FILHO, Presidente, CPF nº. 268.255.032-00 ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) devidamente atualizada a partir de 30.06.2006, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.239
PROCESSO: 2007/53889-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 328/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MINI PRODUTORES RURAIS DO PROJETO DO ASSENTAMENTO ANGELIM e a ASIPAG
Responsável: Sr. GENIVALDO RIBEIRO ARAÚJO, Presidente.
Relator: Auditor Convocado EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. GENIVALDO RIBEIRO ARAÚJO, Presidente, C.P.F. nº. 234.593.522-72, ao pagamento da importância de R\$-10.000,00 (Dez mil reais), atualizada a partir de 30.06.2006 e aplicar as multas de R\$-1.000,00 (Um mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-600,00 (Seiscentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.240
PROCESSO: 2007/53907-0

Assunto: Recurso de revisão
Recorrente: Sr.CARLOS PAMPLONA DE MIRANDA, Presidente à época da Colônia de Pescadores Z-1 de Soure.
Decisão recorrida: Acórdão 41.300 de 13.03.07
Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no artigo 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apelo, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todo os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 45.241
PROCESSO: 2008/50809-3

Assunto: Recurso de Revisão
Recorrente: Sr. DATIVO ARAÚJO DE ALMEIDA - Prefeito à época do Município de Abel Figueiredo

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº. 42.514 DE 22.11.2007.

Relator: Auditor Convocado EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Auditor Convocado, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apelo dando-lhe provimento parcial, a fim de, julgar as contas regulares, mantendo-se a multa pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº 45.242
PROCESSO Nº 2008/53883-3

Assunto: Embargos de Declaração
Recorrentes: Sr. RAIMUNDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, Prefeito à época do Município de CURUÇÁ

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº. 43.941 DE 23.09.2008

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso II da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apelo, negando-lhe provimento, a fim de manter todos os termos da decisão recorrida.

RESOLUÇÃO Nº. 17.697

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
Considerando os questionamentos oriundos do Egrégio Plenário desta Corte na sessão do dia 26 de março, sobre a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº. 13 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando parecer da Consultoria Jurídica, consubstanciado pelo artigo 53, parágrafo único do Regimento Interno, distribuído na sessão ordinária do dia 16 de abril;
Considerando manifestação da Presidência e os votos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, constantes da Ata nº. 4.778, desta data;
RESOLVE,

unanimemente:
APROVAR o parecer nº 314/2009-S da Consultoria Jurídica (em anexo) que concluiu pela inaplicabilidade da Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal, aos servidores que compõem o quadro suplementar deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pará.

RESOLUÇÃO Nº. 17.698
PROCESSO Nº. 2007/50375-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao convênio nº 171/05 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E FILHOS DE ALMEIRIM e a ALEPA.

Responsável: Sra. LEDA MARIA SADALA BRITO, Presidente.
Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Decisão: **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, c/c o art. 183, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato nº 24, de 08 de março de 1994, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas no prazo regimental, manifestem-se acerca da documentação apresentada.

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 2694
RESOLUÇÃO Nº. 17.706

(Processo nº. 2009/51549-1)
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, Considerando o disposto no art. 116, inciso I, da Constituição do Estado, combinado com o art. 59 da Lei Complementar 12, de 9 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica do TCE-PA) e com as normas constantes da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
Considerando o disposto no art. 129 do Regimento do Tribunal de Contas do Estado do Pará;
Considerando o que consta do Processo 2009/51549-1;
Considerando os votos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros

(ANEXO I);

RESOLVE, por unanimidade, **aprovar** o projeto de Parecer Prévio (Anexo II), apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior, o qual, conclusivamente, assim dispõe:

1 - As Contas prestadas pela Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA, referentes ao exercício financeiro de 2008, incluindo a Gestão Fiscal do PODER EXECUTIVO, estão em condições de serem julgadas REGULARES pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, com as seguintes recomendações:

I. *Que as unidades gestoras integrantes da Administração Pública Estadual realizem, de forma completa e tempestiva, a manutenção do Sistema GP Pará, instrumento responsável pelo gerenciamento dos programas de Governo do Estado do Pará;*

II. *Que, independentemente da conclusão dos Projetos "Integração da Gestão Imobiliária" e "Reordenamento do Patrimônio Imobiliário", em implementação pela SEAD, visando atender aos princípios e técnicas contábeis amplamente disseminados e às Normas Brasileiras de Contabilidade, todas as unidades integrantes da Administração Pública Estadual utilizem os procedimentos descritos na Nota Técnica nº 002/2006, de 4-10-2006, emitida pela DICONF/SEPOF, cujo conteúdo trata de informações gerais sobre inventário, avaliação, reavaliação, depreciação e registros contábeis relativos aos bens móveis e imóveis do Governo do Estado do Pará, com o objetivo de espelhar a adequada composição patrimonial das entidades no respectivo Balanço Patrimonial.*

III. *Que sejam adotadas as medidas necessárias à conclusão dos projetos "Integração da Gestão Imobiliária" e "Reordenamento do Patrimônio Público", visando a realização do inventário patrimonial atualizado do Estado do Pará;*

IV. *Que seja incluída nos contratos firmados com auditores independentes cláusula sobre a manifestação destes acerca do alcance dos objetivos e metas estabelecidos nos contratos de gestão firmados com as organizações sociais;*

V. *Apesar das diversas medidas adotadas visando o combate à evasão e à sonegação, no intuito de reduzir o estoque da Dívida Ativa, bem como a recuperação dos créditos inscritos, da otimização e do aperfeiçoamento da cobrança da Dívida Ativa Estadual, se faz necessário ainda que sejam implantadas novas medidas e, agregadas às existentes, para que o Estado recupere seus créditos de forma mais célere e superior ao crescimento da Dívida Ativa;*

VI. *Que seja repactuado o Contrato de Gestão firmado com o Instituto de Gemas e Jóias da Amazônia (IGAMA), no sentido de*

atualizar as metas pertinentes ao alcance gradual da autonomia financeira dessa organização social;

VII. *Que seja apresentada memória de cálculo que possibilite a validação do resultado prestado junto ao Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuada, previsto no inciso V do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000;*

VIII. *Considerando a fase de implantação do IDESP, que o Governo do Estado cumpra o que dispõe a Lei nº 6.836/06, incluindo, no rol das atividades atribuídas à missão institucional dessa Autarquia, a efetiva coleta direta ou indireta dos dados e a elaboração dos indicadores, de forma que reflitam tempestivamente o Quadro de Exclusão Social do Estado, adequando-se ao disposto pela lei supra;*

IX. *Que o Governo do Estado, em cumprimento ao que determina o art. 4º da Lei nº 6.838/06, não deixe de inserir no PPA 2008-2011 as disposições referentes ao Mapa da Exclusão Social, estipulando metas e descrevendo ações a serem desenvolvidas durante o período de vigência do referido instrumento de planejamento;*

X. *Que o Governo do Estado comprove o cumprimento do art. 5º da Lei nº 6.836/06, encaminhando, junto com a Prestação de Contas, cópia do Anexo de Metas Sociais integrante da proposta de lei orçamentária anual, apresentada ao Poder Legislativo;*

XI. *Que novas medidas sejam implantadas e agregadas às existentes, no sentido de reduzir o grau de dependência financeira do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) em relação ao tesouro estadual;*

XII. *Que o Poder Executivo Estadual normatize, nos moldes adotados pelo Poder Executivo Federal, critérios e regras a serem observados a quando das transferências voluntárias, destinadas à execução descentralizada dos Programas de Trabalho de responsabilidade da Administração Pública, tanto aos Municípios como ao setor privado;*

XIII. *Que as Atas de Reuniões das Assembleias Gerais Extraordinárias, as quais deliberaram pela extinção das empresas estatais dependentes (COPAGRO, FRIMAPA e PARAMINÉRIOS), sejam, de forma integral, devidamente registradas na Junta Comercial do Estado (JUCEPA), em atendimento às normas legais que regem a matéria;*

XIV. *Que o Governo do Estado estabeleça critérios para a destinação de recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, definindo regras para as entidades receptoras de recursos públicos e para os órgãos concedentes, no que tange ao controle interno;*

XV. *Que os setores responsáveis pela contabilidade das Empresas Estatais Dependentes do Estado do Pará se adequem à legislação vigente, de forma a atender tanto as disposições contidas na Lei nº 6.404/76, quanto, especialmente, as disposições contidas na Lei nº 4.320/64, dada a relação de dependência mantida com o Erário Estadual;*

XVI. *Que o Poder Executivo efetue a publicação da remuneração do pessoal ativo, inativo e dos pensionistas, de acordo com o dispositivo constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*
2 - A Gestão Fiscal do PODER LEGISLATIVO, composto pela Assembleia Legislativa do Estado, Tribunal de Contas do Estado do Pará e Tribunal de Contas dos Municípios, referente ao exercício de 2008, está em condições de ser julgada REGULAR pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, com as seguintes recomendações:

I. *Que o Poder Legislativo e os demais órgãos constitucionais independentes efetuem a publicação da remuneração do pessoal ativo, inativo e dos pensionistas, de acordo com o dispositivo constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

II. *Que o Poder Legislativo, em atenção ao que dispõem o parágrafo único do art. 8º e o inciso I do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assegure, quando da aprovação da lei orçamentária do Estado do Pará, o equilíbrio na destinação de recursos (fonte de financiamento) entre a programação da previsão da receita e da fixação da despesa.*

3 - A Gestão Fiscal do PODER JUDICIÁRIO, referente ao exercício de 2008, está em condições de ser julgada REGULAR pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, com a seguinte recomendação:

I. *Que o Poder Judiciário efetue a publicação da remuneração do pessoal ativo, inativo e dos pensionistas, de acordo com o dispositivo constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

4 - A Gestão Fiscal do MINISTÉRIO PÚBLICO, incluindo os Ministérios Públicos especializados, referente ao exercício de 2008, está em condições de ser julgada REGULAR pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, com a seguinte recomendação:

I. *Que o Ministério Público, bem como os Ministérios Públicos especializados, efetuem a publicação da remuneração do pessoal ativo, inativo e dos pensionistas, de acordo com o dispositivo constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*
Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em Sessão Extraordinária de 20 de maio de 2009.